



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
CONSÓRCIO DA REGIÃO NORDESTE DO RS

PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242020

MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, com sede na Rua Avenida Coronel Fernando Ferreira Leite , 1520 – salas 1206, 1208, e 1212, Jardim California, CEP 14.024-010, Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ Nº 08.049.999/0001-75 e Inscrição Estadual nº 582.707.516.117, por seu representante legal, o Sr. Maykon Lucas da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº.40.090.88-03 e CPF nº. 435.133.388-05, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**, com fulcro no artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000¹ que descreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação.

Contudo, no presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 15 de dezembro de 2020, terça-feira**, ao passo que, **o art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979/2020**², dispõe da redução pela metade dos prazos para os procedimentos licitatórios, ou seja, o que possibilita a apresentação da presente

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

² Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições ora apontadas no Edital, e que serão enumerados adiante **são manifestamente conflitantes** com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

3. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a impugnante se nutre dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Contudo, há no presente certame questão capaz de causar possíveis riscos à efetividade do objeto licitatório, sendo que a Administração ficará inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica, qualidade e preço, fato este que limita a concorrência para empresas aptas a atender a finalidade do objeto posto em certame, qual seja:

3.1. DA EXIGÊNCIA DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES

O item 7.5, letra F, do edital prevê que o produto terá que ter prazo de validade mínima de 12 meses na data da entrega.

- f) Prazo de validade dos materiais licitados de no mínimo 12 meses a contar da entrega. **NÃO SERÃO ACEITOS PRODUTOS COM PRAZO INFERIOR.** Salvo produto que requeiram validade inferior conforme norma técnica. Produtos entregue em desconformidade da validade, ficarão a disposição da empresa por 5 dias úteis para retirada no CIRENOR, a partir desse período, fica o consórcio autorizado a entregar por doação o produto aos entes consorciados, sem ressarcimento ao fornecedor.

impugnação, sendo a mesma tempestiva até o final do expediente administrativo dessa data.

2. DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de testes rápidos para diagnóstico do Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A ora impugnante, reporta-se, especificamente quanto ao referido na descrição do produto requisitado, uma vez que há a exigência de que o prazo de validade do teste não seja inferior a 12 (doze) meses na data da entrega.

Nessa senda, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito do licitante.

Ocorre que tal exigência não se mostra plausível, ao passo de que os testes, quando importados, já ingressam no país com validade mínima de 12 (doze) meses, e a sua utilização decorre do caráter emergencial que não se expira em tal lapso temporal.

Os testes para aferição da contaminação da COVID-19, em sua maioria, são importados de outros países, e quando recepcionados no Brasil, passam por um rigoroso controle de qualidade, perante as autoridades sanitárias competentes. Visto isso, tais testes são fabricados no exterior e a partir de então recebem a validade inicial de 12 (doze) meses.

Veja-se que os atos de importação e desembaraço do produto no Brasil demanda um prazo de, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, e isso, naturalmente, impõe que o produto seja comercializado no Brasil com validade já de 10 (dez) meses, visto que para que sua comercialização neste país seja possível decorreram-se 2 (dois) meses, em média.

Portanto, exigir que as empresas licitantes apresentem um produto com validade mínima de 12 meses, fato que limita a concorrência e direciona o mercado para licitantes que comercializem produtos nacionais, já que estes não necessitam passar pelo processo de desembaraço.

A exigência posta no presente edital fere a finalidade do procedimento licitatório, uma vez que esta consiste em atingir o negócio mais vantajoso para a Administração Pública, sendo tal pré-requisito uma condição que fere a competitividade entre os fornecedores, assim como se mostra contrária ao princípio da isonomia.

Obviamente é necessária a exigência de que as empresas comprovem a sua capacidade técnica e o cumprimento das diretrizes sanitárias, a fim de garantir o pleno atendimento aos munícipes, ante o fornecimento de produto apto ao fim que se destina e em total compatibilidade com o objeto licitatório.

Desta feita, é a presente impugnação, para que, com a máxima vênia, seja revista a exigência controversa e ora impugnada, a fim de permitir a ampla concorrência de fornecedores, a fim de viabilizar o recebimento da proposta mais vantajosa para a administração pública, e garantir a observância ao princípio da isonomia, o qual deve também nortear os atos praticados pelo ente público.

4. CONCLUSÕES E PEDIDOS

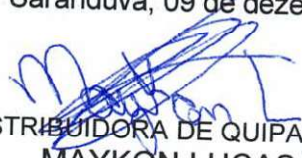
Diante do exposto, requer seja a presente impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima terça-feira, dia 15/12/2020, que será oportunamente realizada em data posterior à solução do apontamento aqui levantado.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para a redução do prazo de validade exigido no edital, a fim de viabilizar a participação de empresas que tenham importado os testes.

Nestes termos, pede deferimento.

Saranduva, 09 de dezembro de 2020.



MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
MAYKON LUCAS DA SILVA
CPF Nº 435.133.388-05 | RG Nº 40098803-SPSSP